



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601295-24.2026.6.21.0000

Requerente: ARIEL JOEL BRANDAO DOS SANTOS

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO TEMPESTIVO. SISTEMA FILIA. SÚMULA Nº 20 DO TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS INAPTOS A ATESTAR O VÍNCULO. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL DEFEITUOSA. PRECLUSÃO. PREVALÊNCIA DOS REGISTROS OFICIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por ARIEL JOEL BRANDÃO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Deputado Federal pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) no Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No curso do processamento do registro, a Secretaria Judiciária identificou e certificou duas irregularidades que obstam o prosseguimento do registro (ID 46282401):

1. **Instrução documental defeituosa (Art. 27, III, "b", da Res. TSE nº 23.609/2019):** Verificou-se que a certidão de distribuição criminal estadual de 2º grau anexada pelo candidato sob o ID 46264501 foi emitida em nome de um terceiro inteiramente estranho à lide eleitoral;
2. **Ausência de filiação partidária tempestiva (Art. 14, § 3º, V, da CF):** Conforme dados oficiais obtidos da base de dados do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) em 23/08/2026, o requerente permanece filiado de forma ativa ao partido REPUBLICANOS (10) desde 05/04/2024, inexistindo qualquer registro ou transmissão de filiação ativa em seu nome junto ao PSDB (45), agremiação pela qual concorre

Devidamente intimado em 14/08/2026 (ID 46270284), o requerente apresentou manifestação tempestiva em 17/08/2026 (ID 46273658), alegando, em síntese: a) que se filiou ao PSDB em 12/11/2025; e b) que integra o diretório municipal do partido desde a mesma data. Para corroborar suas assertivas, acostou aos autos apenas a cópia de sua ficha partidária individual ("ficha filiação mortadela", ID 46273659). No entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar sua certidão criminal estadual de 2º grau, mantendo-se inerte no cumprimento da regularização documental quanto a este ponto.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os documentos anexados no feito, o requerimento de registro de candidatura não preenche os pressupostos formais de registrabilidade nem as condições constitucionais e legais de elegibilidade, devendo ser indeferido. Vejamos.

1. Da Ausência da Condição de Elegibilidade (Filiação Partidária Tempestiva)

A filiação partidária constitui condição de elegibilidade expressa no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, sendo repetida no art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/19. No sistema eleitoral brasileiro, veda-se a candidatura avulsa, sendo a filiação condição de elegibilidade essencial para o exercício da cidadania passiva (STF, Tema 974 da Repercussão Geral, RE nº 1238853).

Para as Eleições Gerais de 2026, o marco temporal limite para que o candidato possuísse filiação partidária regular e ativa sob a legenda concorrente era **04/04/2026** — correspondente a 6 (seis) meses antes do pleito marcado para 04/10/2026.

No entanto, conforme certificado pela CORIP com base no banco de dados oficial do TSE, **o candidato figura sem filiação partidária ativa junto à agremiação pela qual concorre**, permanecendo filiado ao REPUBLICANOS.

Por sua vez, o candidato postula a regularização retroativa de seu vínculo de filiação com amparo na Súmula nº 20 do TSE, pretendendo comprovar sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportuna filiação ao PSDB por meio de fichas internas de filiação partidária datadas de 12/11/2025. (ID 46273659)

Ocorre que a pretensão esbarra diretamente na firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desse E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), os quais pacificaram o entendimento de que **documentos unilaterais, desprovidos de fé pública, não são hábeis para demonstrar o vínculo partidário retroativo.**

Nesse sentido, a tese de julgamento firmada por essa Corte Regional Eleitoral no Recurso Eleitoral nº 060009098/RS assevera que "2. A filiação partidária retroativa depende de prova idônea, não bastando documentos unilaterais ou desprovidos de fé pública para demonstrá-la." Na mesma linha, o Recurso Eleitoral nº 060036283/RS aponta que: "A ausência de prova suficiente de filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura, sendo insuficiente a apresentação de documentos unilaterais ou não autenticados, conforme o art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19 e o Verbete n. 20 do TSE."

E ainda, no Recurso Eleitoral nº 060025947/RS: "A ausência de filiação partidária registrada no sistema FILIA não pode ser suprida por documentos unilaterais desprovidos de fé pública, devendo a filiação ser comprovada de maneira idônea e tempestiva, sob pena de indeferimento do registro de candidatura."

A ficha de filiação interna anexada aos autos (ID 46273659) possui natureza estritamente particular e unilateral. Não goza, portanto, de fé pública capaz de elidir a presunção de legitimidade dos registros oficiais constantes da base de dados eletrônica da Justiça Eleitoral. Não bastasse isso, a alegação de que o requerente integra o diretório municipal do PSDB não veio acompanhada de certidão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) dotada de fé pública para fins de preencher dita condição.

Conforme tese firmada no TRE-RS: "A apresentação de documentos unilaterais, como atas de reuniões e fichas de filiação, é insuficiente para comprovar o vínculo partidário quando não há registro no sistema FILIA" (RE nº 060036930/RS).

Dessa forma, não há nos autos prova robusta e com fé pública apta a confirmar a filiação de Ariel Brandão ao PSDB de forma tempestiva.

2. Da Ausência de Requisito de Registrabilidade (Omissão de Certidão Criminal Própria)

Nos termos do art. 27, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019, o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído obrigatoriamente com as certidões criminais para fins eleitorais emitidas pelas Justiças Estaduais de 1º e 2º graus do domicílio do requerente.

No caso, o documento apresentado sob o ID 46264501 refere-se à certidão criminal de terceiro totalmente estranho à lide eleitoral (Kaue Silva da Costa). Devidamente intimado para colacionar sua certidão própria (ID 46270284), o candidato quedou-se inerte, operando-se a preclusão.

Conforme tese de julgamento proferida por esse Egrégio Tribunal, "A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade." (TRE-RS, RE nº 060031949/RS)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o desatendimento da diligência no tríduo legal impede a verificação da idoneidade da vida pregressa do requerente, impondo o indeferimento da candidatura pela mera falta de formalidade legal.

III - CONCLUSÃO

Assim, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de ARIEL JOEL BRANDÃO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar